



Prefeitura Municipal de Mucurici ES
Praça São Sebastião, 01, Centro
Tel: (27) 3751 1106

CONTROLADORIA INTERNA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA CGM/PGM Nº 001/2020

ORIENTA OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A RESPEITO DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS, BEM COMO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS TOMADAS, TENDO EM VISTA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA FRENTE À COVID19.

A Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município de Mucurici-ES, com fulcro no que estabelecem, respectivamente, as Leis Municipais nº 559/2011 e nº 584/2013, e Decreto Normativo 2531/2018 e os Órgãos e Entidades Municipais, quanto aos procedimentos a serem adotados, as medidas excepcionais, bem como das ações administrativas tomadas, tendo em vista o enfrentamento da emergência de saúde pública frente à Covid19.

CONSIDERANDO os diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial do COVID-19, a saber, a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS em 30 de janeiro de 2020, a declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de Emergência de Saúde Pública de importância Nacional, a edição da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e da recente Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, bem como a edição de normas que determinam condutas como isolamentos, quarentena, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO os atos normativos emitidos no âmbito estadual (disponível no link <https://coronavirus.es.gov.br/legislacao>), dentre eles o Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que declarou situação de Emergência na Saúde Pública no Estado



do Espírito Santo em função da infecção humana pelo novo coronavírus, bem como os expedidos em âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2822 de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência de saúde pública no Município de Mucurici em razão de surto de coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06/2020 promulgado pelo Congresso Nacional em 20/03/2020 e o Decreto Legislativo nº 01/2020 promulgado pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo que reconheceram estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO que é obrigação dos agentes públicos velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade destes procedimentos somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO a recente edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 pelo Governo Federal que alterou o artigo 4º da Lei 13.979/2020, que dispensa a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, flexibilizando os referidos procedimentos, por exemplo: autorizando a contratação excepcional de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito



Prefeitura Municipal de Mucurici ES
Praça São Sebastião, 01, Centro
Tel: (27) 3751 1106

CONTROLADORIA INTERNA

de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, a aquisição de equipamentos usados, a dispensa de estudo preliminar e da estimativa de preços, simplificação do termo de referência e/ou projeto básico, dentre outras medidas;

CONSIDERANDO a Notificação Recomendatória – COVID-19 encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio da NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 02/2020, ao qual recomenda acerca de procedimentos que deverão ser adotados, tendo em vista as medidas excepcionais das ações administrativas em prol dos interesses públicos primários da sociedade brasileira e capixaba;

CONSIDERANDO a função constitucional da Controladoria Geral de fiscalizar o sistema contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal, de tecnologia da informação, operacional e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO a competência da Controladoria Geral de coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Município, promover a sua integração operacional e orientar a expedição de atos normativos sobre procedimentos de controle, conforme Art. 5º, inciso I da Lei Municipal nº 559/2011;

CONSIDERANDO a competência da Procuradoria Geral de zelar pela fiel observância e aplicações das leis, decretos e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos, bem como atender aos encargos de consultoria e assessoria jurídica;

RESOLVEM orientar acerca das medidas excepcionais das ações administrativas, tendo em vista o enfrentamento da emergência de saúde pública.

1. DOS PROCESSOS DE DISPENSA LICITATÓRIA

A Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos, estabelece que a licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações.



No entanto, a própria Lei de Licitações e Contratos, estabelece as possibilidades na qual a Administração deixará de licitar.

Assim, o Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 permite a dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

A Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, flexionou a instrução do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, no entanto vale destacar que alguns requisitos ainda se encontram indispensáveis, conforme trataremos nesta orientação.

Tais alterações normativas, entretanto, não devem ser confundidas com licenciosidade, devendo ser interpretada como um abrandamento do rigorismo formal durante o período de vigência da situação de emergência ou estado de calamidade.

Destacamos que a duração da situação de emergência de saúde pública será disposto por Ato do Ministro de Estado da Saúde e não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde, conforme art. 1º da Lei Federal nº 13.979/2020.

O *caput* do art. 4º da Lei nº 13.979/2020 permite a dispensa a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, sendo vedada sua utilização para aquisições de outra natureza, permanecendo para estes casos as regras previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas.



O art. 4º-C dispensa a elaboração de estudos preliminares, para as contratações quando se tratar de bens e serviços comuns. O § 1º do Art. 4º autoriza a contratação excepcional de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso.

Outrossim, o art. 4º-A da referida Lei autoriza a aquisição de equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Além disso, caso haja restrição de fornecedores ou prestadores de serviços, a autoridade competente, excepcionalmente e diante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, ou, ainda o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, exceto a apresentação de prova da regularidade relativa à Seguridade Social e a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do Art. 4º-F.

1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

Apesar da simplificação do procedimento para contratação, o art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020 estabelece a necessidade do termo de referência ou projeto básico, ainda que simplificado, devendo conter os seguintes documentos:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - c) contratações similares de outros entes públicos; ou



d) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
VII - adequação orçamentária.

Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preço. (§2º)

Os preços obtidos a partir da estimativa de preço não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (§3º)

1.2 DOS PRAZOS

Os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta orientação técnica. (Art. 4º-G)

Quando o prazo original do procedimento do pregão for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (§1º) Ex.: De acordo com a Lei nº 10.520/2002 após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá recorrer no prazo de 3 (três) dias. Pela Lei nº 13.979/2020 o prazo é reduzido pela metade, o que seria 1,5, mas como se tratando de número ímpar deve ser arredondado para o número inteiro antecedente, ou seja, o prazo de recurso será de 1 (um) dia.

Ainda em relação ao recursos dos procedimentos que trata o art. 4º-G, estes terão somente efeito devolutivo, ou seja, serão devolvidos para o apreciador para que a mesma matéria seja revisada.

Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput* do art. 4º-G.

Destacamos que para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos para o enfrentamento da emergência de saúde pública, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições



contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Os contratos regidos pela Lei nº 13.979/2020 terão prazo de duração de até 6 (seis) meses (art. 4º-H) e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

1.3 DA TRANSPARÊNCIA

Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro da Lei Federal nº 13.979/2020 **deverão ser disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)**, contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (Art. 4º. § 2º)

Para isso, a Controladoria Geral do Município, gestora do Portal da Transparência deste Município, irá implementar as adequações necessárias nos sistemas para que os mesmos atendam no que couber as exigências da legislação.

1.3.1 DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei Federal nº 12.527/2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta orientação serão atendidos prioritariamente.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei 13.979/2020 e/ou vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela



violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

Assim, a presente Orientação Técnica visa orientar e aprimorar os procedimentos para contratações excepcionais durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, ORIENTAMOS:

- a) A elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundamentadas no artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, alterado pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;
- b) Que se abstenham de formalizar processos de dispensa licitatória e/ou celebrar e executar contratações diretas atestando como emergenciais e/ou de calamidade pública situações que não se enquadrem na Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, na Lei Federal nº 13.979/2020 alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e no Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, do Governador do Estado do Espírito Santo;
- c) Que se abstenham de contratar diretamente por dispensa de licitação, na situação de emergência/calamidade pública declarada, sem que esteja instaurado, instruído e finalizado procedimento administrativo que contenha todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e de validade, tal como descritos nos termos desta orientação e fundados na Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;
- d) Que se abstenham de celebrar contratações diretas por dispensa de licitação, pautadas na emergência ou calamidade pública declarada, que não cumpram as condicionantes do artigo 4º da Lei 13.979/2020, quais sejam:
 - Que o objeto licitado se configure como bens, insumos e serviços de saúde para o enfrentamento da situação de emergência declarada em âmbito federal e estadual e do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, quais sejam:



- Que o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;
- Que seja respeitado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da situação emergencial e/ou calamitosa para a vigência do contrato, ou que ele dure apenas o tempo necessário ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto;

e) Que seja obedecido os prazos e procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 13.979/2020;

f) Sejam publicadas em campo específico no Portal da Transparência todas as contratações e/ou aquisições realizadas com fulcro no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em razão da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, declarada na forma do Decreto Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, conforme determina o artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020;

g) sejam declarados nulos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer processos de dispensa licitatória que estejam a descumprir os requisitos dispostos nessa recomendação, e em especial, no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, artigo 24, inciso IV e artigo 26, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93, quando aplicáveis, e demais dispositivos do mesmo diploma;

h) advertimos que as medidas previstas nas normas citadas, especialmente na Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, “aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública”, conforme, aliás, é bem claro diversos artigos da Lei nº 13.979/2020, notadamente os artigos 4º, §1º, 4-H e 8º;

i) que sejam cumpridas as Notificações/Recomendações – COVID-19 - do Ministério Público do Estado do Espírito Santo);

j) advertimos, ainda, que como mencionado alhures, o descumprimento das normas de regência podem gerar responsabilização pessoal, no âmbito cível e criminal, daí



Prefeitura Municipal de Mucurici ES
Praça São Sebastião, 01, Centro
Tel: (27) 3751 1106

CONTROLADORIA INTERNA

porque alertamos para que as mesmas sejam aplicadas com o devido rigor, observando prazos, procedimentos, e etc.

É o que temos, por hora, a orientar.

Mucurici/ES, 03 de abril de 2020.

Vanessa Kretli Vieira

Controladora Geral do Município

Décio Cruz Oliveira

Procurador Geral do Município